

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Milton Cardias)

Dispõe sobre a provisão mensal de recursos para o pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias, cria o Fundo de Provisão Salarial – FPS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da sistemática de provisão mensal, pelo empregador, dos recursos destinados ao pagamento do décimo terceiro salário instituído nos termos da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, e do adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º O empregador mencionado no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, fica obrigado a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada aberta em seu nome junto a instituição financeira oficial federal, a importância correspondente a 11,11% (onze inteiros e onze centésimos por cento) do somatório das remunerações pagas ou devidas, no mês anterior, aos seus empregados.

§ 1º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 2º O empregador que não efetuar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no *caput*, recolherá atualização monetária

equivalente à incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente, cobrada por dia de atraso, sobre a qual incidirão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, além de multa, cobrada nas seguintes condições:

I – 2% (dois por cento), no mês de vencimento da obrigação; e

II – 4% (quatro por cento), a partir do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação.

Art. 3º Os valores depositados nas contas vinculadas de que trata o art. 2º e o produto da arrecadação da atualização monetária, juros e multa previstos no § 2º do art. 2º constituem o Fundo de Provisão Salarial – FPS.

§ 1º As instituições financeiras oficiais federais poderão utilizar os recursos do FPS para conceder financiamentos a micro, pequenas e médias empresas, no âmbito de programas instituídos pelo Poder Executivo, com prazos de carência e de retorno compatíveis com as necessidades de movimentação estabelecidas no art. 4º.

§ 2º As contas vinculadas do FPS serão remuneradas no mínimo de acordo com os critérios previstos no § 5º do art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, e seus saldos estarão disponíveis para imediata movimentação, atendido o disposto no art. 4º.

Art. 4º As contas vinculadas de que trata o art. 2º podem ser movimentadas pelo empregador nas seguintes situações:

I – pagamento, aos seus empregados, do décimo terceiro salário, nas datas e na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965, ou em virtude de rescisão do contrato de trabalho;

II – pagamento, a um ou mais empregados, do adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, no mês em que o empregado gozar férias ou em virtude de rescisão do contrato de trabalho.

§1º O valor a ser movimentado da conta vinculada não poderá exceder o somatório dos valores devidos aos empregados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Se o saldo da conta vinculada for insuficiente, o empregador obriga-se a complementar a eventual diferença necessária ao pagamento integral das obrigações a que se referem os incisos I e II do *caput*.

§ 3º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor máximo a ser movimentado da conta vinculada, em relação a cada empregado, será calculado da seguinte forma:

I – o número de meses transcorridos entre o mês de vigência da lei e o mês de pagamento do adicional de férias ou do décimo terceiro salário é dividido por 12 (doze);

II – o valor total da obrigação a ser paga ao empregado é multiplicado pelo número decimal encontrado no inciso anterior.

Art. 5º Constituem infrações para efeitos desta Lei:

I – não depositar mensalmente na conta vinculada a importância mencionada no art. 2º;

II – deixar de computar, para efeito de cálculo da importância a ser depositada, parcela da remuneração de um ou mais empregados;

III – deixar de efetuar os acréscimos legais, uma vez notificado pela fiscalização.

§ 1º O infrator estará sujeito às seguintes multas, por trabalhador prejudicado:

I – R\$ 100,00 (cem reais), nos casos previstos nos incisos I e II; e

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso previsto no inciso III.

§ 2º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 6º Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte das empresas brasileiras passa por enormes dificuldades de caixa para efetuar o pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias de seus empregados. Esse fenômeno, na maioria dos casos, ocorre porque os empregadores, especialmente as micro e pequenas empresas, carecem de adequado planejamento financeiro e não fazem a provisão necessária ao cumprimento dessas obrigações trabalhistas.

Esta proposição tem por objetivo solucionar esse grave problema que aflige empregadores e empregados, por meio da instituição de um mecanismo que prevê o recolhimento mensal de parcela correspondente a 1/12 dos valores necessários ao pagamento dessas obrigações.

Nesse contexto, o art. 2º prevê que o empregador é obrigado a depositar mensalmente, em conta vinculada aberta em seu nome junto a um banco oficial federal, a importância relativa a 11,11% do total das remunerações pagas ou devidas aos seus empregados no mês anterior. É como se o empresário estivesse depositando uma importância em uma conta de poupança cujo saldo, ao cabo do período aquisitivo de cada empregado, seria suficiente para arcar com o pagamento do adicional de férias e do décimo terceiro salário.

A grande diferença em relação a contas de poupança abertas individualmente é que, à semelhança com o FGTS, o total das contas vinculadas passa a constituir o Fundo de Provisão Salarial – FPS, cujo ativo pode ser parcialmente aplicado em operações de crédito que gerem retorno suficiente para remunerar suas contas vinculadas.

Nesse sentido, as instituições financeiras oficiais federais poderão utilizar os recursos do FPS para conceder financiamentos a micro,

pequenas e médias empresas, no âmbito de programas instituídos pelo Poder Executivo, com prazos de carência e de retorno compatíveis com o cronograma de saques, utilizando o já consagrado modelo de depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A proposta contida no presente projeto de lei soluciona, portanto, um grave problema que atinge trabalhadores e empregadores, além de criar nova fonte de poupança, capaz de alavancar as micro e pequenas empresas do País.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS

2004_197_Milton Cardias.080